



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio a apresentações de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *e*, inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II –

.....

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres, bem como de espetáculos ao vivo com interação popular via internet, preferencialmente às produções e aos artistas regionais na obtenção dos recursos;

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 4º

.....

VI – apoiar projetos de apresentações de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais.





SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

.....” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 9º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II – a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres, bem como de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, tendo preferência os realizados por artistas regionais;

.....” (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea i:

“Art. 18

.....

§ 3º

.....

i) produção de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais.”
(NR)

Art. 5º O art. 25, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 25

.....

X – produção de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais.”

.....” (NR)





SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus atingiu em cheio a indústria cultural brasileira, que, em grande parte, depende de plateias e aglomerações em espaços fechados, e que já se arrastava em crise por cortes orçamentários e pela falta de políticas públicas adequadas. O setor, que emprega cinco milhões de pessoas e movimenta 170 bilhões de reais por ano, de acordo com o extinto Ministério da Cultura, enfrenta o fechamento de aparelhos culturais e as demissões, o que acarreta dificuldades para os artistas que não têm como se manter.

Para a coordenadora do Observatório de Economia Criativa da Bahia, Daniele Canedo, a monetização das chamadas *lives*, apresentações via internet, que vêm acontecendo durante a pandemia, está mais próxima daqueles artistas e grupos célebres, com público formado. A pesquisadora afirma que os menos conhecidos necessitam de apoio para a digitalização das atividades e para as estratégias digitais de relacionamento com público, venda de produtos e prestação de serviços. Dessa forma, conclui a professora Daniele:

(...) A pandemia acelerou um processo de digitalização para o qual a economia criativa ainda não estava preparada. Portanto, nas políticas públicas de enfrentamento será necessário incluir as demandas do processo de digitalização da produção artística e cultural e da presença digital para reduzir as assimetrias e ampliar a diversidade de expressões que conseguem produzir uma boa “live”, por exemplo.

Os artistas que trabalham em bares, restaurantes, teatros, grupos folclóricos e culturais e todo o pessoal de produção estão em situação de vulnerabilidade econômica, tendo em vista que o auxílio emergencial ainda não chegou às contas de milhões de brasileiros, e que gastos como moradia não tiveram abatimentos nos valores mensais a serem pagos.



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Esses artistas de menor notoriedade são, em geral, conhecidos apenas regional ou localmente, mas que contribuem expressivamente, em tempos normais, para a economia de seus municípios de domicílio. Em verdade, os artistas regionais são o baluarte de culturas que tendem a se perder se não forem passadas adiante pelas gerações atuais. Representam uma verdadeira riqueza histórica e nativa do Brasil.

Assim, este projeto de lei que ora se apresenta tem o objetivo de incluir entre os beneficiários dos mecanismos de apoio previstos pela Lei Rouanet as produções de vídeos ao vivo, com interação popular via internet, para beneficiar diretamente toda a cadeia produtiva da cultura: os produtores, os artistas, os técnicos, a crítica especializada. Enfim, a proposição visa alcançar todos os trabalhadores do suporte acadêmico-cultural, prioritariamente os artistas regionais.

Com essa iniciativa, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares, a principal lei de fomento à produção cultural do País se adapta para atender as novas necessidades advindas da realidade que ora se vislumbra e que muitos já consideram como o “novo normal”.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SF/20322.95167-28